

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.002/2025

A **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento administrativo de Pregão Eletrônico – nº 94002/2025, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente apresentar razões de recurso administrativo contra habilitação e declaração de vencedor da empresa **MACRO SERVICOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, CNPJ 12.282.352/0001-66, em face da decisão do Pregoeiro responsável pelo procedimento, com fundamento no art. 44, inciso 3º do Decreto 10.024/2019 conforme razões de fato e de direito abaixo expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE RECURSO NO CAMPO COMPETENTE

O Artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019, dispõe que o prazo para oferecimento de recurso contra habilitação da vencedora no certame da licitação é de 03 dias. Como a **RECORRENTE** manifestou intenção de recurso no dia 31/07/2025 (quinta-feira), o prazo encerra-se de pleno direito no dia 05/08/2025 (terça-feira), razão pela qual encontra-se tempestivo o presente recurso.

Vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

II.DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico, nº 94002/2025, visando a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentais e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou locadas ao Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça no Interior do Estado do Amazonas, por um período de 60 (sessenta) meses.

Conforme iremos verificar nas planilhas de custos da empresa MACRO SERVICOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, ora declarada vencedora, deixou de incluir custos obrigatórios. Demais argumentos serão detalhados ao longo deste recurso.

III.DOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS NA PLANILHA DE CUSTOS

Seguindo os trâmites previstos no Edital, no dia 31/07/2025 a RECORRIDA foi convocada pelo menor preço, e teve sua proposta aceita e habilitada pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio.

Vejamos o que preceitua o edital sobre as condições para desclassificação das propostas no seu item 10.3:

- 10.3. Será desclassificada a proposta vencedora que:*
 - 10.3.1. contiver vícios insanáveis;*
 - 10.3.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*
 - 10.3.2. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*
 - 10.3.3. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
 - 10.3.4. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.*

IV.DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS (EPI's)

Ao analisarmos as planilhas enviadas em 23/07/2025, constatou-se inconsistência detectada na composição dos custos unitários relativos aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), especificamente no rateio referente à função de Auxiliar de Limpeza Banheirista. Primeiramente vejamos o ANEXO VI DO TERMO DE REFERÊNCIA:

ITEM	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/ EPIs	QTDE. TOTAL P/ TODAS AS PJ (UNIDADES)
AUXILIAR DE LIMPEZA BANHERISTA:		
1	Óculos de proteção	29 un
2	Luvas de proteção latex cano longo (4 un por mês)	29 un x 4 = 116 un por mês
3	Máscara de proteção respiratória	29 un
4	Bota de borracha antiderrapante	29 un
5	Placa de sinalização / piso molhado	29 un
AUXILIAR DE LIMPEZA BANHERISTA ROÇADOR:		
6	Óculos de proteção	27 un
7	Luvas de proteção pra roçador (1un por mês)	27 un (por mês)
8	Protetor auricular	27 un
9	Boné ou capacete	27 un
10	Avental longo, de couro	27 un
11	Caneleira	27 un
12	Calçado de segurança, antiderrapante	27 un
13	Tela de proteção de roçagem (2m de largura x 1,5m de altura)	27 un

Figura 1. Tabela de EPI's conforme Anexo VI do Termo de Referência

A tabela acima apresenta com clareza os EPIs mínimos obrigatórios **por posto de trabalho**, orientando as empresas quanto à correta composição de custos e servindo como referência para a fiscalização do fornecimento e uso dos equipamentos durante a execução contratual. Ou seja, dos itens 1 a 5 são referentes ao Auxiliar de Limpeza Banheirista (3 postos) e dos itens 6 a 13 para o Auxiliar de Limpeza Banheirista Roçador.

Passamos a analisar a planilha aceita e enviada no dia 23/07/2025 da Recorrida:

EPI'S						
ITEM	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/ EPIs	MARCA	QTDE. TOTAL P/ TODAS AS PJ (UNIDADES)	VALOR UNITARIO	VIDA ÚTIL MÊS	VALOR TOTAL
AUXILIAR DE LIMPEZA BANHERISTA:						
1	Óculos de proteção	Danny	29	R\$ 10,00	12	R\$ 24,17
2	Luvas de proteção latex cano longo (4 un por mês)	Kalipso	116	R\$ 8,80	1	R\$ 1.020,80
3	Máscara de proteção respiratória	Camper	29	R\$ 2,00	1	R\$ 58,00
4	Bota de borracha antiderrapante	BootShield	29	R\$ 40,00	12	R\$ 96,67
5	Placa de sinalização / piso molhado	Wet Floor	29	R\$ 27,00	24	R\$ 32,63
TOTAL MENSAL						R\$ 1.232,27
DISTRIBUIÇÃO POR POSTO					30	R\$ 41,08
AUXILIAR DE LIMPEZA BANHERISTA ROÇADOR:						
6	Óculos de proteção	Danny	27	R\$ 10,00	12	R\$ 22,50
7	Luvas de proteção pra roçador (1un por mês)	Zanel	27	R\$ 16,00	1	R\$ 432,00
8	Protetor auricular	Camper	27	R\$ 2,00	1	R\$ 54,00
9	Boné ou capacete (chapel de Roçador)	Tecmater	27	R\$ 39,00	12	R\$ 87,75
10	Avental longo, de couro	Luveg	27	R\$ 46,00	12	R\$ 103,50
11	Caneleira	Valcan	27	R\$ 30,00	12	R\$ 67,50
12	Calçado de segurança, antiderrapante	BootShield	27	R\$ 54,00	12	R\$ 121,50
13	Tela de proteção de roçagem (2m de largura x 1,5m de altura)	Primatela (Macro)	27	R\$ 120,00	24	R\$ 135,00
TOTAL MÊS						R\$ 1.023,75
DISTRIBUIÇÃO POR POSTO					27	R\$ 37,92

Figura 2. Tabela de EPI's da planilha de Recorrida, enviada em 23/07/2025.

Conforme a planilha acima, verifica-se que os custos mensais com EPIs para o cargo de Auxiliar de Limpeza Banheirista somam **R\$1.232,27**, sendo rateados por 30 postos, o que resulta em um custo unitário mensal de **R\$ 41,08**.

Contudo, conforme expressamente indicado no próprio Termo de Referência, a quantidade de profissionais alocados para essa função é de apenas 3 (três) colaboradores. Sendo assim, o rateio correto deveria considerar a divisão por 3 postos, e não por 30.

Cálculo correto do rateio:

R\$ 1.232,27 ÷ 3 = R\$ 410,76 por posto (AUXILIAR DE LIMPEZA BANHERISTA)

O erro constatado implica uma subavaliação expressiva no custo mensal por posto para esta função, o que compromete a exequibilidade da proposta, podendo resultar em desequilíbrio econômico-financeiro e posterior risco de inadimplemento contratual.

Inclusive a própria Recorrida em sua planilha enviada no dia 15/04/2025, adotou este mesmo entendimento apresentado, contudo errou no somatório dos valores, conforme figura abaixo:

EPI'S					
ITEM	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/ EPIs	QTDE. TOTAL P/ TODAS AS PJ (UNIDADES)	VALOR UNITARIO	VIDA ÚTIL MÊS	VALOR TOTAL
AUXILIAR DE LIMPEZA BANHERISTA:					
1	Óculos de proteção	29	R\$ 22,00	12	R\$ 53,17
2	Luvas de proteção latex cano longo (4 un por mês)	116	R\$ 8,80	1	R\$ 1.020,80
3	Máscara de proteção respiratória	29	R\$ 3,20	1	R\$ 92,80
4	Bota de borracha antiderrapante	29	R\$ 75,00	12	R\$ 181,25
5	Placa de sinalização / piso molhado	29	R\$ 20,00	24	R\$ 24,17
TOTAL MÊS					R\$ 114,35
DISTRIBUIÇÃO POR POSTO				3	R\$ 38,12
AUXILIAR DE LIMPEZA BANHERISTA ROÇADOR:					
6	Óculos de proteção	27	R\$ 20,00	12	R\$ 45,00
7	Luvas de proteção pra roçador (1un por mês)	27	R\$ 3,00	1	R\$ 81,00
8	Protetor auricular	27	R\$ 2,10	1	R\$ 56,70
9	Boné ou capacete (chapel de Roçador)	27	R\$ 15,00	12	R\$ 33,75
10	Avental longo, de couro	27	R\$ 35,00	12	R\$ 78,75
11	Caneleira	27	R\$ 40,00	12	R\$ 90,00
12	Calçado de segurança, antiderrapante	27	R\$ 80,00	12	R\$ 180,00
13	Tela de proteção de roçagem (2m de largura x 1,5m de altura)	27	R\$ 60,00	12	R\$ 135,00
TOTAL MÊS					R\$ 700,20
DISTRIBUIÇÃO POR POSTO				27	R\$ 25,93

Figura 3. Tabela de EPI's da planilha de Recorrída enviada em 15/04/2025.

Portanto, o valor do EPI para os Auxiliares de Limpeza Banheirista deve ser rateado por 3, e não por 30. O valor por posto está subestimado em mais de R\$ 369,00 por posto, o que pode impactar fortemente o custo do contrato ou da proposta.

Além disso, o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe o dever de eficiência e economicidade, devendo a Administração garantir a compatibilidade entre os quantitativos contratados e os valores estimados.

Mesmo que a RECORRIDA tenha oportunidade de ajustar os referidos valores, a proposta se tornará inexecutável, pois irá majorar o valor do lance.

Portanto, não se trata simplesmente de “erro de preenchimento de planilhas” conforme pode alegar a RECORRIDA, mas sim proposta manifestamente inexecutável, visto que não se pode majorar os valores já apresentados no dia 22/07/2025 após adequação da planilha ao lance.

Assim, é possível constatar que a empresa RECORRIDA **NÃO OBSERVOU OS TERMOS EDITALÍCIOS QUANTO AO PROVISIONAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS, SENDO OS VALORES APRESNETADOS MANIFESTAMENTE INSUFICIENTE PARA HONRAR COM O FORNECIMENTO DOS INSUMOS.**

Além disso verificamos que a RECORRIDA alterou (para menor) o valor de diversos insumos entre as planilhas enviadas no dia 15/04/2025, 23/05/2025 e 30/05/2025.

A título de exemplificação, inclusive temos o item questionado pelo Sr. Pregoeiro (Tela de proteção de roçagem (2m de largura x 1,5m de altura), alterando consideravelmente de R\$120,00, sem nenhum embasamento técnico, para irrisórios R\$20,00, visando apenas ajustar a planilha para o lance. Vale ressaltar ainda que, o preço irrisório para esta tela foi levantado inclusive em diligência pela análise técnica:

[...]

OBSERVAÇÃO NA PLANILHA DOS EPIS:

*A Tela de proteção de roçagem (2m de largura x 1,5 de altura) é composto de uma estrutura metálica, de fixação da tela, com pés ou rodinhas, que possibilite deixar na posição vertical, ao lado da roçadeira, impedindo que pedras ou qualquer outra estrutura sejam lançadas e atinjam uma pessoa ou veículo nas proximidades do serviço de roçagem. **O preço de R\$20,00, por unidade, citado na proposta da Macro, considero impraticável.***

Dessa maneira, fica claro que a própria análise técnica considerou o valor irrisório, onde se enquadra ao subitem 10.3.2 do Edital, como uma das condições de desclassificação.

Diante de todo o exposto fica claro que por meio do Edital, a solicitação uma vez realizada para uma licitante, deve ser exigida para TODAS, visando o princípio da isonomia na licitação.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: *como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade*

a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Diante disso não resta uma **alternativa SENÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA**, conforme item 10.3 do Edital. Portanto, mais uma vez a RECORRIDA procura **vantagem indevida quanto as demais licitantes, quando incluiu valores irrisórios na planilha a fim de manter o valor do lance.**

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de se observar valores correntes no mercado para evitar futuras frustrações é tão importante que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema e consolidou o entendimento de eliminação do concorrente com preço irrisório.

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou.

No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”. E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (grifei).

Frise-se que tal situação representa um grande risco para a Administração, já que uma eventual inexecução contratual acarretar-lhe-á prejuízos incomensuráveis. Nesta linha, Carlos Pinto Coelho Motta opina:

“A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa “armadilha” para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)”

Joel de Menezes Niebhur segue a mesma linha de raciocínio:

“Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)”

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)”

PORTANTO, DIANTE DOS IRRREFUTÁVEIS ARGUMENTOS APRESENTADOS, É INQUESTIONÁVEL O DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.7 DO EDITAL, PELA EMPRESA MACRO SERVICOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, SENDO UM DEVER LEGAL DO PREGOEIRO DESCLASSIFICÁ-LA.

VII.DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, ALTERANDO a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 94002/2025, na qual HABILITOU no certame a **MACRO SERVICOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, voltando a fase de aceitação das propostas, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 04 de agosto de 2025
FRANCISCO CARVALHO
DIRETOR OPERACIONAL
PROPRIETÁRIO
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA